



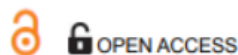
A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

Provisional guardianship in arbitration, the arbitral letter and judicial control: can the magistrate refuse to comply with a provisional guardianship measure requested by arbitration letter?

 Domingos Gustavo Xavier de Albuquerque¹  Sergio Torres Teixeira²



Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife, PE, Brasil



Resumo

As Leis nºs 13.105/2015 e 13.129/2015 trouxeram inovações para a Lei nº 9.307/1996, principalmente quanto à questão da carta arbitral e tutela provisória. Contudo, dúvidas acerca da aplicação desses instrumentos ainda pairam na seara da arbitragem, a exemplo de o magistrado poder recusar-se a cumprir a solicitação contida na carta arbitral em razão do mérito, ainda que preenchidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil de 2015, ou se deverá necessariamente cumpri-la. Utiliza-se a abordagem qualitativa e as técnicas de levantamento de dados bibliográfica e jurisprudencial. Constata-se que uma melhor solução seria o Poder Legislativo aprovar uma lei para tratar desse assunto. Entretanto, diante do vácuo legislativo, a possibilidade de o magistrado se recusar a cumprir uma decisão arbitral, desde que viciada, equivocada ou injusta, que possa vir a causar lesão a direito de terceiros, ainda que formalmente válida, seria a posição jurídica mais adequada.

Palavras-chave: arbitragem; tutela provisória; carta arbitral; controle judicial

Abstract

Laws Nos. 13,105/2015 and 13,129/2015 brought innovations to Law No. 9,307/1996, mainly regarding the issue of the arbitration letter and provisional protection. However, doubts regarding the application of these instruments still loom in the field of arbitration, such as whether the judge may refuse to comply with the request contained in the arbitration letter due to merit, even if the formal requirements of article 260 of the 2015 Code of Civil Procedure have been fulfilled, or whether he must necessarily comply with it. A qualitative approach and bibliographic and jurisprudential data collection techniques are used. A better solution would be for the Legislature to pass a law to address this issue. However, given the legislative vacuum, the possibility of the magistrate refusing to comply with an arbitration decision, as long as it is flawed, mistaken or unfair, that could cause harm to the rights of third parties, even if formally valid, would be the most appropriate legal position.

Keywords: arbitration; provisional protection; arbitration letter; judicial control

Recebido: 11 dez. 2023
Aprovado: 15 out. 2024
Editor Chefe: Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza
Processo de Avaliação: *Double Blind Review*

Notas dos autores

Conflitos de interesses: Os autores não declararam quaisquer conflitos de interesses potenciais.
Autor correspondente: Domingos Gustavo Xavier de Albuquerque - domingos.00000854261@unicap.br

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

ALBUQUERQUE, Domingos Gustavo Xavier de; TEIXEIRA, Sergio Torres. A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral? *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 24, e25682, p. 01-19, 2025. DOI <http://doi.org/10.5585/2025.25682>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/25682>

¹ Doutorando em Direito pela UNICAP e Mestrando em Direito Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela UNICAP. Graduado em Direito pela UFPE. Registrador Civil da Serventia de Registro Civil da Comarca de Pesqueira-PE. <https://lattes.cnpq.br/3459168766334487>

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor Titular da UNICAP e Professor Associado IV da UFPE. Pesquisador-Líder do Grupo de Pesquisa LOGOS – Processo, Hermenêutica e Tecnologia. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco). <http://lattes.cnpq.br/5251373969908944>



A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

1 Introdução

A Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil (CPC) e a Lei nº 13.129/2015 trouxeram importantes avanços para a arbitragem brasileira, como, por exemplo, a oportunidade da concessão de tutelas cautelares e de urgência pelos árbitros, a possibilidade de prolação de sentenças parciais pelos árbitros, a expansão do campo de atuação da arbitragem, entre outros. Contudo, dentre esses avanços, o que se sobressai é a criação da chamada carta arbitral, prevista no artigo 22-C da Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

A carta arbitral consiste em um instrumento de cooperação entre a jurisdição arbitral e a estatal por meio do qual o árbitro ou Tribunal arbitral solicita a cooperação do Poder Judiciário na área de sua competência para prática de determinado ato, como, por exemplo: (i) a condução coercitiva de alguma testemunha renitente; (ii) a concretização de tutela de urgência ou de evidência deferida pelo árbitro; (iii) compelir que um terceiro entregue documento ou coisa ou conceda informações específicas etc. (Siqueira, 2017).

Isso acontece pelo fato de o árbitro não possuir os poderes de impor atos de força, coerção (*imperium*) e constrição, que são exclusivos da atividade jurisdicional do Estado e, em decorrência disso, resta ao árbitro recorrer ao Poder Judiciário para que sejam concretizadas as suas decisões (*lato sensu*), exaradas no âmbito do procedimento arbitral quando não são cumpridas voluntariamente pelas partes ou terceiros envolvidos na arbitragem.

Nas palavras de Lemes (2015), “o árbitro tem jurisdição, mas não tem o Poder de constrição do juiz estatal, por isso a necessidade da colaboração judicial para a prática de alguns atos específicos”.

Essa cooperação entre o Poder Judiciário e o juízo arbitral é extremamente essencial nos casos em que as partes querem produzir provas no juízo arbitral ou, então, quando não detêm documentos ou informações necessárias para o esclarecimento de certos acontecimentos. Por isso, a carta arbitral mostra-se como relevante mecanismo e instrumento de solicitação de auxílio e cooperação entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal.

Ocorre que há situações em que o árbitro concede tutela provisória de urgência sem observar as diretrizes desse instituto, previstas no CPC de 2015 ou, então, sem observar as leis, as súmulas e/ou a posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Cita-se, por exemplo, a hipótese de quando o árbitro expede carta arbitral ao juízo estatal, solicitando auxílio e cooperação no sentido de que seja determinada a condução coercitiva de certa testemunha para que compareça a uma audiência marcada pelo árbitro, contudo, o magistrado que recepciona a supracitada carta arbitral percebe que tal medida,

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

exarada e solicitada pelo árbitro, infringe o artigo 218 da Lei nº 3.689/1941 – Código de Processo Penal (CPP), no qual se tem a seguinte diretriz: “Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o Juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.” (Brasil, 1941). Tal violação se dá quando o árbitro não acosta documento (exemplo: certidão) que demonstre que a testemunha não comparecera à audiência, apesar de ter sido devidamente intimada, posto que a testemunha teria de justificar primeiramente o porquê de não ter comparecido à audiência anterior.

É sabido que o artigo 260 do CPC de 2015 estipula os requisitos formais que as cartas de ordem, precatória, rogatória e arbitral devem conter para serem tidas como válidas e, por conseguinte, para que produzam efeitos no ordenamento, contudo, não traz qualquer exigência no que toca ao conteúdo/teor contido na carta.

Nessa situação, pergunta-se: o magistrado – que recepcionou a carta arbitral e ciente de que o árbitro não juntou documento que demonstrasse que a testemunha se enquadrava na previsão 218 do Código de Processo Penal de 1941, por exemplo – pode recusar-se a cumprir a solicitação contida na carta arbitral em razão do mérito, ainda que os requisitos formais elencados no artigo 260 do Código de Processo Civil de 2015 estejam atendidos, ou se deverá necessariamente cumpri-la?

Motivado por essa discussão jurídica, no presente artigo, tem-se como principal objetivo verificar as soluções existentes na lei, doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade (ou não) de o magistrado se recusar a cumprir uma solicitação contida em carta arbitral e, em caso positivo, em que situações/casos. O trabalho é desenvolvido, valendo-se da abordagem qualitativa, associada às técnicas de levantamento de dados bibliográfica e jurisprudencial.

Além desta seção introdutória, o artigo encontra-se dividido em 3 (três) seções principais, de modo que, na segunda seção, é realizado um estudo a respeito da tutela provisória no âmbito da arbitragem, tendo em vista discutir se tanto a tutela provisória de urgência quanto a tutela provisória de evidência podem ser concedidas pelo árbitro ou se há alguma vedação à sua concessão na arbitragem. Na terceira seção, abordam-se a regulamentação e a criação da carta arbitral no ordenamento jurídico processual, tecendo-se considerações acerca da sua natureza e função. Na quarta seção, trata-se da possibilidade de o juízo estatal analisar as questões formais e o mérito da decisão arbitral contida na carta arbitral, exercendo, assim, o seu controle judicial, verificando-se, ainda, se o juízo estatal pode ou não se recusar a cumprir a

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

solicitação contida na carta arbitral. Por fim, apresentam-se as considerações finais relacionadas a este estudo, assim como as referências que serviram de base para as discussões desenvolvidas neste trabalho.

2 Da tutela provisória na arbitragem

As tutelas provisórias são instrumentos jurisdicionais não definitivos, concedidas em juízo de cognição sumária que exigem, necessariamente, confirmação posterior, por meio de sentença, proferida mediante cognição exauriente, e estão disciplinadas, em geral, no Livro V do CPC de 2015.

Outrossim, as tutelas provisórias são o gênero do qual decorrem 2 (duas) espécies: (1) tutela provisória de urgência; e (2) tutela provisória de evidência.

A tutela provisória de urgência tem como requisitos a comprovação de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Esses elementos há muito fazem parte da sistemática das tutelas baseadas na urgência e representam a necessidade de demonstração da aparência de que existe um bom direito e do perigo que representa a demora na satisfação da pretensão.

Ademais, a tutela provisória de urgência (que é espécie do gênero tutela provisória, frisa-se) divide-se em 2 (duas) subespécies: 1 – tutela provisória de urgência antecipada (ou satisfativa, como a doutrina usualmente vem intitulando); e 2 – tutela provisória de urgência cautelar.

Na tutela provisória de urgência antecipada, precisa-se demonstrar para o juiz que, além da urgência, o direito material estará em risco se a parte postulante não obtiver a concessão da medida enquanto na tutela provisória de urgência cautelar é necessário demonstrar que, além da emergência, a efetividade de um futuro processo estará em risco se a parte postulante não obtiver a medida de imediato.

Assim, na tutela provisória de urgência antecipada, caso a parte postulante já obtenha a concessão da medida, ela não precisará de mais nada, além da sua mera confirmação, porque, em si, a decisão do magistrado em sede de tutela antecipada já a satisfaz e garante o seu direito material. Um bom exemplo disso é o pedido de internação para a realização de cirurgia emergencial, haja vista que, caso o juiz venha a deferir o pedido de urgência, o paciente terá o seu direito material satisfeito, pois o referido paciente, que já foi internado e operado, sairá do hospital sem querer nada além do que já obteve (Lupetti, 2016).

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

Doutra banda, na tutela provisória de urgência cautelar, o risco da perda do direito material está no futuro, ou seja, que o objeto desejado pela parte autora já não mais exista no futuro. Exemplo seria quando o credor ajuíza uma ação de tutela provisória de urgência para que bens do devedor sejam tornados indisponíveis com o intuito de garantir o futuro pagamento por meio de uma ação judicial de cobrança que ainda será proposta (Lupetti, 2016).

Nesse contexto, tem-se que as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos distintos: a primeira (tutela provisória de urgência antecipada), ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e a segunda (tutela provisória de urgência cautelar), ao direito processual.

No que toca ao âmbito arbitral, registra-se que havia discussões jurídicas acaloradas acerca da possibilidade de se empregar (ou não) a tutela provisória dentro dessa seara, isto é, se o árbitro (e não o juiz) poderia conceder tutela provisória, principalmente em razão da antiga redação do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), posto que o referido dispositivo determinava que, havendo necessidade de medidas cautelares, os árbitros poderiam solicitá-las ao Poder Judiciário. Neste ponto, convém lembrar o texto do referido artigo:

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício. § 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa (Brasil, 1996).

Entretanto, com a reforma da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), provocada pelo advento do CPC de 2015 e da Lei nº 13.129/2015, encerrou-se de uma vez o debate, ao excluir, com a reforma, o supracitado parágrafo 4º do artigo 22 e, no seu lugar, criar o capítulo IV-A, destinado a regular as “Tutelas Cautelares e de Urgência na Arbitragem”. A este respeito, cabe memorar o conteúdo do artigo 22-A, assim como o do artigo 22-B:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Brasil, 1996, 2015b).

Dessa forma, é incontroversa a possibilidade de aplicação do instituto da tutela provisória na arbitragem, devendo ser concedida pelo árbitro (e não pelo juiz), lembrando-se de que a situação de urgência que demande uma tutela pode aparecer antes da formação do tribunal arbitral ou durante o procedimento da arbitragem.

Diferentemente da tutela provisória de urgência, a tutela provisória de evidência não se divide em subespécies e é concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), quando o caso concreto se enquadra em uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015, quais sejam:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente (Brasil, 2015a).

Assim, na tutela de evidência, é preciso demonstrar para o magistrado que, independentemente da urgência, o direito postulado pela parte demandante é tão evidente, que o caminho do processo pode ser reduzido ou, então, é preciso explicar para o magistrado que a parte contrária está protelando demasiadamente o processo, que a sua maior punição será adiantá-lo, abreviando-se, desse modo, os atos processuais que ele (parte contrária) está tentando retardar.

Exemplo de tutela provisória de evidência é quando a parte postulante propõe uma ação para obter a restituição de uma taxa quando, em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (STJ), já tenha sido reconhecida como devida a devolução do dinheiro. Assim, questiona-se por que motivo esse processo deve tramitar segundo os rigores de todos os procedimentos se já se sabe, antecipadamente, que o direito material é devido. Antecipa-se, portanto, a tutela que é evidente em virtude da tese firmada em recurso repetitivo pelos Tribunais Superiores (Lupetti, 2016).

Outro exemplo é quando a parte demandada, litigante habitual do Judiciário, apresenta defesa-padrão fundamentada em jurisprudência ultrapassada e em leis declaradas

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

inconstitucionais, além de não apresentar impugnação específica, contestando pedidos que sequer constam da petição inicial e requerendo a produção de diversas provas. Isso leva a questionar por que motivo o juiz precisa observar todos os procedimentos processuais e marcar audiência de instrução e julgamento, se, obviamente, a intenção da defesa importa em abuso do réu. Em caráter sancionatório e ante o evidente propósito protelatório, o magistrado pode adiantar a tutela (Lupetti, 2016).

Após essas exposições acerca da tutela provisória de evidência no CPC de 2015, esclarece-se que há 2 (duas) posições doutrinárias a respeito da aplicabilidade da tutela provisória de evidência no âmbito da arbitragem.

A primeira corrente (minoritária) defende que a tutela provisória de evidência não é compatível com o procedimento e rito da arbitragem por não estar contida na previsão do capítulo IV-A, destinado a regular as “Tutelas Cautelares e de Urgência na Arbitragem”, mais especificamente nos artigos 22-A e 22-B, outrora transcritos, da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

A linha de pensamento dessa corrente parte da análise direta e fria da referida Lei de Arbitragem, de modo que se esta não versou expressamente acerca da tutela provisória de evidência, significar dizer que não se pode aplicá-la no âmbito da arbitragem.

A segunda corrente (majoritária) entende que houve, na realidade, falha (equívoco) por parte do Poder Legislativo no momento da elaboração do capítulo IV-A, posto que não há motivo para que o procedimento de arbitragem não admita a aplicação da tutela provisória de evidência no seu âmbito.

Talamini (2015) entende pela possibilidade da aplicação da tutela da evidência no processo arbitral, desde que haja prévio acordo das partes envolvidas acerca da aplicação do instituto da tutela de evidência em uma futura e eventual lide arbitral.

O autor fundamenta a sua posição no fato de a Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) não ter um regramento processual específico para a demanda arbitral, viabilizando, assim, que as partes envolvidas escolham as regras processuais que poderão e as que não poderão ser aplicadas em uma futura demanda arbitral entre eles (Brasil, 1996, art. 21, caput).

Assim, as partes, em comum acordo, poderão prever o instituto da tutela da evidência em uma futura demanda arbitral, contudo, caso não haja encontro de vontade das partes sobre as regras procedimentais que serão aplicadas, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-las (Brasil, 1996, art. 21, § 1º).

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

Nessa mesma linha de raciocínio, Fichtne e Monteiro (2016) entendem pela possibilidade da aplicação da tutela da evidência no processo arbitral, contudo, diferentemente de Talamini (2015), afirmam que a aplicação de uma tutela da evidência na arbitragem é uma medida decidida pelo árbitro que exigirá apenas que uma das partes envolvidas a tenha requerido, e que o pedido se enquadre em uma das hipóteses do artigo 311 do CPC de 2015, independentemente de haver (ou não) prévio acordo comum das partes à respeito da aplicação das regras da tutela da evidência no âmbito arbitral.

Assim, de acordo com essa segunda corrente, não há empecilhos para se aplicar a tutela de evidência na arbitragem, independentemente da previsão expressa na Lei de Arbitragem, entretanto, a decisão concessiva da tutela da evidência manteria a característica da provisoriedade prevista no CPC de 2015, razão pela qual poderá ser alterada ou revogada pelo árbitro a qualquer momento, bastando para tanto que apareçam fatos novos, provas novas ou direito superveniente.

Apesar de haver diferenças entre os argumentos utilizados por ambas as correntes, e de estes serem bastantes plausíveis e racionais, os quais, por sinal, são defendidos por inúmeros juristas, tem-se que esta segunda corrente seria a posição mais adequada, posto que a interpretação de uma lei e artigo deve ser realizada de forma global, observando-se todo o ordenamento jurídico, de modo que, muito embora a tutela de evidência não esteja prevista expressamente nos artigos 22-A e 22-B da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), não há lógica jurídica que justifique a sua vedação no âmbito da seara arbitral.

Assim, o juiz não deve ficar restrito à lei, pois nenhuma lei é completa, cabendo, portanto, ao magistrado fazer uma interpretação teleológica³ para admitir a aplicação da tutela de evidência no âmbito da seara arbitral.

3 Da carta arbitral

Antes da vigência da Lei nº 13.129/2015 e do CPC de 2015, não havia regulamentação sobre a forma do pedido de cooperação entre o árbitro ou o Tribunal Arbitral e o Poder Judiciário para efetivação da tutela de urgência ou para o cumprimento de qualquer outra medida não atendida espontaneamente por uma das partes ou terceiros envolvidos na arbitragem.

³ A título de informação, segundo o que é veiculado no site Vade Mecum Brasil (c2023), a interpretação teológica é um método de interpretação da norma jurídica por meio do qual o sentido e o alcance da norma tendem a ser adaptados às transformações sociais. Tal método, pois, pode ampliar, mas não restringir, a proteção da lei.

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

Entretanto, com o advento do CPC de 2015 e da Lei nº 13.129/2015, foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro a figura da carta arbitral, criada especificamente para promover a cooperação entre o Poder Judiciário e a seara arbitral.

A existência de um instrumento destinado especialmente para esse fim, com regulação própria, conferiu mais segurança tanto para as partes quanto para os árbitros e juízes.

Assim, conforme o que se encontra previsto no artigo 237, inciso IV, do CPC de 2015 e no artigo 22-C da Lei nº 13.129/2015 (Lei de Arbitragem), o árbitro ou o Tribunal arbitral poderá, se necessário, solicitar diretamente do Poder Judiciário o apoio para o cumprimento de medidas, como busca e apreensão, arrolamento de bens, realização de penhora, condução coercitiva de testemunhas, entre outras. Nos termos dos referidos artigos:

Art. 237. Será expedida carta: [...] IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória (Brasil, 2015a).

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem (Brasil, 1996, 2015b).

Isso ocorre em virtude de o árbitro ou o Tribunal arbitral não possuir os poderes de impor atos de força, de coerção (*imperium*) e de constrição, que são exclusivos da atividade jurisdicional do Estado; logo, resta ao agente da seara arbitral recorrer ao Poder Judiciário para que sejam concretizadas as suas decisões (*lato sensu*). Tem-se, assim, que a jurisdição estatal é proveniente do monopólio do Estado na imposição de regras aos particulares enquanto a jurisdição arbitral é resultado da vontade das partes envolvidas.

Outrossim, a jurisdição estatal é oponível a todos os jurisdicionados enquanto a jurisdição arbitral é apenas oponível para as partes que, por livre e espontânea vontade, aceitaram submeter-se às diretrizes, regras e condições previstas na Lei de Arbitragem, de forma que as relações decorrentes de ambas se manifestam de diferentes maneiras, cada qual com as suas limitações próprias.

Assim, por mais que se leve em conta o caráter jurisdicional da arbitragem, a decisão arbitral resulta de atividade jurisdicional eminentemente privada, ou seja, contratual, fazendo-se necessário, por vezes, solicitar cooperação do juízo estatal para ter as suas decisões cumpridas.

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

Por fim, para que a carta arbitral seja recepcionada no Poder Judiciário, é necessário que esteja acompanhada da convenção de arbitragem, da prova de nomeação dos árbitros e da prova da aceitação da função, e ela seguirá os mesmos ritos das cartas precatória, rogatória e de ordem, aplicando-se, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 260 do CPC de 2015, quais sejam:

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz. § 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas. § 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica. § 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.” (BRASIL, 2015a).

É importante destacar que essa regulamentação contida no Código Civil [CPC, certo?] de 2015 para a carta arbitral, estabelecendo requisitos de validade sob pena de eventual recusa, trouxe, conforme destacado por Mejias e Godoy (2021, p. 84), “uma interação mais ordenada e coesa entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal, eliminando diversas dúvidas que ainda poderiam imperar antes de sua vigência”.

4 Do controle judicial sobre a carta arbitral

Consoante ao que foi explanado, o árbitro ou Tribunal arbitral – por não deter poderes de impor atos de força, coerção (*imperium*) e constrição – é incapaz de proceder ao arresto, sequestro, bloqueio de bens e tampouco pode determinar a condução coercitiva de testemunha para comparecer a uma audiência.

Nesses casos, o agente da seara arbitral deverá expedir carta arbitral para o juízo competente da Comarca onde fica a sede do procedimento arbitral, solicitando cooperação para que seja efetivada a medida por ele (o árbitro) exarada (Brasil, 2015b, art. 22-C).

Assim, distribuída a carta arbitral com os documentos que a instruem perante o juízo estatal competente, este proferirá decisão (*lato sensu*), determinando, por exemplo, a condução da testemunha na hora, dia e local previamente indicados pelo árbitro para ser ouvida e, uma vez intimada, caso a testemunha se oponha e não compareça à audiência marcada pelo árbitro, estará sujeita às sanções do crime de desobediência previstas no artigo 330 do Código Penal brasileiro, nestes termos: “Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.” (Brasil, 1940).

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

Ocorre que, por vezes, o árbitro expede carta arbitral ao juízo estatal, pleiteando a cooperação para conduzir coercitivamente uma testemunha para uma audiência marcada por ele, contudo, não acosta, por exemplo, documento que justifique o não comparecimento da testemunha à audiência marcada, apesar de devidamente intimada.

Com base nesse exemplo, relembra-se o questionamento feito neste estudo: o magistrado – que recepcionou a carta arbitral, solicitando a condução coercitiva da testemunha para comparecer a uma audiência marcada pelo árbitro, contudo ciente de que a carta não veio acompanhada de documento que demonstrasse que a testemunha devidamente intimada não comparecera à audiência – pode recusar-se a cumprir a solicitação contida na carta arbitral em razão do mérito, ainda que os requisitos formais elencados no artigo 260 do Código de Processo Civil de 2015 estejam atendidos, ou se deverá necessariamente cumpri-la?

É posição sedimentada na doutrina e na jurisprudência que o magistrado pode recusar-se a cumprir carta arbitral desde que nesta não estejam preenchidos os requisitos formais previstos no artigo 260 do CPC de 2015. Nesse sentido é o Enunciado nº 417 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual se encontra descrito a seguir:

Enunciado nº 417: (arts. 260, caput, e § 3º, 267, I) São requisitos para o cumprimento da carta arbitral: i) indicação do árbitro ou do tribunal arbitral de origem e do órgão do Poder Judiciário de destino; ii) inteiro teor do requerimento da parte, do pronunciamento do árbitro ou do Tribunal arbitral e da procuração conferida ao representante da parte, se houver; iii) especificação do ato processual que deverá ser praticado pelo juízo de destino; iv) encerramento com a assinatura do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral conforme o caso (Villar, 2015).

Assim, verificando-se não estarem presentes os requisitos formais, deverá o juiz informar via ofício o árbitro quanto à sua recusa para cumprimento, expondo as suas razões.

Entretanto, a discussão acadêmica ganha outro contorno quando versa acerca da possibilidade ou não da recusa do cumprimento da carta arbitral em razão do mérito contido nela.

Parte da doutrina processualista defende a posição de que o juízo estatal não pode fazer controle do mérito da decisão arbitral e que somente poderá recusar-se a cumpri-la se não estiver atendendo aos requisitos formais previstos no artigo 260 do CPC de 2015.

Azevedo (2019) entende que o juízo estatal não pode realizar controle do mérito da decisão arbitral – cabendo-lhe recusar-se a cumpri-la se não estiver revestida dos requisitos formais – por faltar ao magistrado competência para apreciar ou reapreciar o mérito da decisão arbitral.

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

No mesmo sentido, Amaral (2016, p. 467) entende que o magistrado tão somente analisará aspectos formais da carta arbitral, como “regularidade e limites da convenção, o atendimento aos preceitos de ordem pública, e aos bons costumes e a suficiência da documentação apresentada para o processamento da medida”.

Destaca-se que o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis editou o Enunciado nº 27 no sentido da impossibilidade do controle do mérito da decisão arbitral por parte do magistrado que recepciona a carta arbitral. Conforme o que consta do próprio enunciado: “(art. 267). Não compete ao juízo estatal revisar o mérito da medida ou decisão arbitral cuja efetivação se requer por meio da carta arbitral, salvo nos casos do § 3º do art. 26 do CPC” (Villar, 2015).

Beraldo (2016, p. 7) afirma que o “juiz deve cumprir aquilo que consta da carta arbitral, não podendo reapreciar aquilo que já fora decidido e/ou definido pelo árbitro, uma vez que ele não tem poderes jurisdicionais para tanto”.

Siqueira (2017) assevera que o juízo estatal, em tese, não reexamina o teor da decisão arbitral e tampouco revisa o mérito da providência, mas apenas lhe confere efetividade como agente colaborador, realizando apenas um juízo de legalidade formal da carta arbitral antes de dar o efetivo cumprimento à medida.

Nesse cenário, não pode o juiz togado se abster de cumprir a ordem descrita na carta arbitral, quer seja por questão de foro íntimo, quer seja por causa de circunstância relacionada a algum requisito formal contido no artigo 260 do CPC de 2015, desde que esta possa ser solucionada (superada) com base no princípio da instrumentalidade das formas (Paumgarten, 2017).

Em síntese, essa primeira corrente defende que, caso a carta arbitral esteja atenta às exigências do artigo 260 do CPC de 2015, deverá o magistrado simplesmente cumpri-la da forma o mais objetiva possível, não lhe cabendo fazer qualquer análise quanto ao acerto ou desacerto do mérito da decisão proferida pelo árbitro ou pelo Tribunal arbitral.

Por outro lado, parte da doutrina processualista prega a possibilidade de análise do mérito da carta arbitral pelo magistrado que a recepcionou, caso venha a entender se tratar de uma decisão arbitral viciada, equivocada ou injusta, que possa vir a causar lesão a direito de terceiros.

Ademais, essa corrente advoga que, pelo fato de a profissão de árbitro não exigir bacharelado em direito para exercê-la, é possível que o referido profissional venha a desconhecer inúmeras previsões legais ou posicionamentos jurisprudenciais, de modo que a análise do mérito por parte de um juiz de direito seria imperativa.

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

Nesse contexto, o Poder Judiciário – órgão que controla a legalidade e licitude das condutas e negócios jurídicos, públicos ou privados – seria o responsável pelo controle da legalidade e do mérito da decisão arbitral, até porque a carta arbitral é um instrumento que solicita o auxílio do Poder Judiciário para executar uma tarefa, o que faz com que o Poder Judiciário também seja responsável por eventuais efeitos danosos que a decisão arbitral venha a ocasionar a terceiros. Assim, seria adequado que o ente jurisdicional pudesse analisar o mérito dessa decisão arbitral antes de determinar a execução da tarefa contida na carta arbitral (Mejias, 2015).

Destaca-se que a existência de meios de controle judicial da arbitragem está em consonância com a previsão do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, em que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]” (Brasil, 1988), e que tal controle deve ser amplo, a fim de permitir uma vasta revisão do mérito da decisão arbitral (Ricci, 2014).

Em consonância com a posição de Ricci (2014), Carmona (2009) explica que, embora não esteja expressamente registrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, acerca da possibilidade de controle judicial sobre os atos arbitrais, esta diretriz é deduzida do próprio texto constitucional como um todo, pois “impedir a análise dos motivos de nulidade significaria impedir a submissão ao Poder Judiciário de lesão de direitos, retirando qualquer controle sobre a atividade dos árbitros” (Carmona, 2009, p. 422-423).

Chama-se a atenção para o fato de que o STJ no REsp. nº 1798089 - MG, de relatoria da Ministra Nancy Andri ghi, posicionou-se no sentido de que o cumprimento de cartas arbitrais pelo Poder Judiciário não constitui uma mera atividade mecânica e automática, de modo que o juiz possui, sim, uma margem de interpretação do mérito contido na carta arbitral, ainda que de forma reduzida, para determinar se irá cumprir ou não a decisão da corte arbitral, podendo, a depender do caso, deixar de executar a solicitação requerida na carta arbitral desde que justifique o motivo da recusa. A esse respeito, convém demonstrar o referido recurso:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARBITRAGEM. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MULTA. INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA. ALCANCE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPLEXA REDE CONTRATUAL E DE EMPRESAS. EXPLORAÇÃO DA MINA CORUMI. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PESAGEM DO MINÉRIO. CONSENSUALIDADE DA ARVITRAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESTRITA MARGEM DE INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESULTADO ÚTIL DA DECISÃO ARBITRAL. 1. Agravo de instrumento interposto em 28/08/2017. Recurso especial interposto em 09/07/2018

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

e concluso ao gabinete em: 28/02/2019. 2. Ante a ausência de omissão, contradição e erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. O fato de o Tribunal de origem ter afastado os argumentos da recorrente não significa, necessariamente, que há intuito protelatório por parte da recorrente. Na hipótese, a recorrente apontou diversas questões relevantes e que exigiu do Tribunal de origem uma longa explicação para afastar a presença dos supostos vícios. 4. Como afirmado no julgamento do REsp 1.277.725/AM (Terceira Turma, DJe 18/03/2013), "admite-se a convivência harmônica das duas jurisdições - arbitral e estatal -, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta". Portanto, é aceitável a convivência de decisões arbitrais e judiciais, quando elas não se contradizerem e tiverem a finalidade de preservar a efetividade de futura decisão arbitral. 5. A determinação de cumprimento de cartas arbitrais pelo Poder Judiciário não constitui uma atividade meramente mecânica. Por mais restrita que seja, o Poder Judiciário possui uma reduzida margem de interpretação para fazer cumprir as decisões legalmente exaradas por cortes arbitrais. 6. Na hipótese, não é o fato de supostamente a recorrente pertencer ao mesmo grupo econômico das empresas interessadas que pode fundamentar a ordem judicial, mas sim o próprio poder investido ao Poder Judiciário de conferir coercibilidade às decisões arbitrais, a fim de garantir-lhes seu futuro resultado útil aos participantes daquele procedimento. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido somente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC/2015 (Brasil, 2019).

Assim, para essa segunda corrente, é imprescindível a análise do mérito da carta arbitral por parte do Poder Judiciário, tendo em vista que o eventual cumprimento da solicitação contida na carta arbitral pode vir a acarretar lesão a outrem.

Por fim, caso o magistrado opte por seguir a segunda corrente e resolva recusar o cumprimento da carta arbitral, recomenda-se que o juiz oficie a justificativa à Corregedoria Geral de Justiça local para que esta fique ciente do ocorrido, evitando, assim, eventuais punições administrativas.

Do mesmo modo que aconteceu no estudo da tutela de evidência, não há um entendimento preponderante a respeito do magistrado reexaminar o mérito da decisão arbitral contida na carta, até porque os argumentos suscitados pelas correntes são bastantes aceitáveis e lógicos.

Contudo, tem-se que a segunda corrente – a qual prega a possibilidade de análise do mérito da carta arbitral – apresenta uma visão jurídica mais natural do ponto de vista jurídico, posto que, no momento em que a carta arbitral é recepcionada pelo Poder Judiciário, e este, valendo-se de suas prerrogativas e poderes, emite uma decisão para compelir alguém (pessoa física ou jurídica) a praticar determinado ato, faz com que o Poder Judiciário também seja igualmente responsável (civil, penal e administrativamente) por eventuais efeitos danosos que a decisão arbitral venha a ocasionar a terceiros.

Nessa seara, verifica-se a necessidade de o ente jurisdicional poder analisar o mérito da decisão arbitral antes de determinar a sua execução.

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

5 Conclusão

O CPC de 2015 e a Lei nº 13.129/2015 trouxeram importantes avanços para a arbitragem brasileira, principalmente quanto à questão da carta arbitral e das tutelas provisórias.

Diante dessas novidades, foi realizado, na segunda seção, um estudo a respeito da tutela provisória no âmbito da arbitragem, tendo sido verificado que a doutrina é pacífica quanto à aplicação da tutela provisória de urgência no âmbito da arbitragem, contudo, no que concerne à tutela provisória de evidência, há discussões a respeito da sua aplicação.

Na terceira seção, teceram-se considerações acerca da regulamentação e da criação da carta arbitral no ordenamento jurídico processual, tendo sido demonstrado que o advento desse instrumento no âmbito da arbitragem era necessário, tendo em vista o fato de o agente arbitral não possuir o poder de impor atos de força, de coerção (*imperium*) e de constrição, o que fazia com que, por vezes, uma das partes ou terceiro (por exemplo, a testemunha) não quisesse cumprir a decisão do árbitro ou do Tribunal arbitral.

Assim, com o advento da carta arbitral, o ordenamento jurídico possibilitou uma cooperação por parte do juízo estatal, a fim de compelir o cumprimento da decisão arbitral.

Em sequência disso, na quarta seção, passou-se a tratar do seguinte questionamento: o magistrado – que recepcionou a carta arbitral e ciente de que o árbitro não juntou documentos que demonstrassem que a testemunha se enquadrava na previsão do artigo 218 do Código de Processo Penal de 1941 – pode recusar-se a cumprir a solicitação contida na carta arbitral em razão do mérito, ainda que os requisitos formais elencados no artigo 260 do Código de Processo Civil de 2015 estejam atendidos, ou se deverá necessariamente cumpri-la?

No que toca às questões formais da carta arbitral, tem-se que é posição pacífica na doutrina e jurisprudência que o magistrado possa recusar-se a cumprir a carta arbitral desde que esta não esteja de acordo com requisitos processuais previstos no artigo 260 do CPC de 2015. Outrossim, tal entendimento se encontra sedimentado no Enunciado nº 417 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Entretanto, quando se trata do controle do mérito da carta arbitral, o debate ganha outro contorno, havendo 2 (duas) posições doutrinárias e jurisprudenciais antagônicas acerca desse ponto, a saber: a) a primeira corrente defende a concepção de que ao juízo estatal é vetado fazer controle do mérito da decisão arbitral, tendo esta linha de pensamento sido, ademais, consolidada no Enunciado nº 27 do Fórum Permanente de Processualistas Civis; e b) a segunda

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

corrente prega a possibilidade de análise do mérito da carta arbitral pelo magistrado que a recepcionou por entender que uma decisão arbitral viciada, equivocada ou injusta pode vir a causar lesão a direito de terceiros, bem como pelo fato de a profissão de árbitro não exigir bacharelado em direito para exercê-la, de modo que é possível que o referido profissional venha a desconhecer inúmeras previsões legais ou posicionamentos jurisprudenciais e, portanto, a análise do mérito da decisão contida na carta arbitral por parte de um juiz seria imperativa.

É importante deixar registrado que não existe uma posição prevalente acerca desse tema, até porque os argumentos utilizados por ambas as correntes são bastantes plausíveis e racionais, de modo que a melhor solução seria o Poder Legislativo aprovar uma lei para adicionar ou alterar um dispositivo da Lei de Arbitragem tratando desse assunto.

Em que pese a existência desse vácuo legislativo, faz-se necessário apresentar uma resposta ou, ao menos, um posicionamento no que se refere à pergunta levantada na introdução deste artigo, de o magistrado – que recepcionou a carta arbitral e ciente de que o árbitro não juntou documento que demonstrasse que a testemunha se enquadrava na previsão 218 do Código de Processo Penal de 1941, por exemplo – poder recusar-se a cumprir a solicitação contida na carta arbitral ou se deverá necessariamente cumpri-la, desde que atendidos os requisitos formais elencados no artigo 260 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante desse cenário, tem-se que a segunda corrente – a qual prega a possibilidade da análise do mérito da carta arbitral – apresenta uma visão jurídica mais adequada, já que, no momento em que a carta arbitral é recepcionada pelo Poder Judiciário, e este, valendo-se das suas prerrogativas e poderes, emite uma decisão para compelir alguém (pessoa física ou jurídica) a praticar determinado ato, ele também acaba sendo responsável (civil, penal e administrativamente) por eventuais efeitos danosos que a decisão arbitral venha a ocasionar a terceiros.

Assim, é certo dizer que o magistrado pode recusar a cumprir a solicitação contida na carta arbitral, ainda que os requisitos formais do artigo 260 do CPC de 2015 estejam preenchidos, desde que apresente uma justificativa plausível e coesa. Faz-se necessário, entretanto, que o magistrado officie a justificativa à Corregedoria Geral de Justiça local para que esta tome ciência do ocorrido, evitando, assim, eventuais punições administrativas, e que leve a Corregedoria a proferir uma decisão acerca desse tema que servirá de jurisprudência para novos casos.

A despeito da filiação à segunda corrente doutrinária e de uma possível criação de uma jurisprudência por parte de cada Tribunal para solucionar o caso, reitera-se a necessidade de esse tema ser discutido no local constitucionalmente competente e adequado, ou seja, exercido

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

pelo Poder Legislativo, mas também com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, das associações de magistrados, das associações de arbitragem e demais entidades para, ao final, ser confeccionado um projeto de lei que contenha uma resposta ao questionamento outrora descrito, a fim de ser levado ao plenário para ser votado e, se possível, aprovado.

Referências

AMARAL, Paulo Osternack. O regime das medidas de urgência no processo arbitral. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (org.). **Arbitragem: estudos sobre a Lei nº 13.129 de 26.05.2015**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 467.

AZEVEDO, Carolina. Tutelas provisórias de urgência e de evidência na arbitragem. **JusBrasil**, Salvador, 2019. Disponível em: <https://carolpmazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/664041912/tutelas-provisorias-de-urgencia-e-de-evidencia-na-arbitragem>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BERALDO, Leonardo de Faria. O Impacto do Novo Código de Processo Civil na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 49, p. 175-200, abr.-jun. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 19699, 13 out. 1941.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. [Lei de Arbitragem]. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 18897, 24 set. 1996.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 maio 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial nº 1.798.089 - MG (2019/0045106-9). RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARBITRAGEM. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO. AUSÊNCIA. ALCANCE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPLEXA REDE CONTRATUAL E DE EMPRESAS. EXPLORAÇÃO DA MINA

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

CORUMI. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PESAGEM DO MINÉRIO. CONSENSUALIDADE DA ARVITRAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESTRITA MARGEM DE INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESULTADO ÚTIL DA DECISÃO ARBITRAL. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 27 ago. 2019. **DJe**, Brasília, 4 out. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100313421&num_registro=201900451069&data=20191004&tipo=5&formato=PDF.

Acesso em: 27 abr. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 422-423.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Tutela provisória na arbitragem e Novo Código de Processo Civil**: tutela antecipada e tutela cautelar, tutela de urgência e tutela da evidência, tutela antecedente e tutela incidental. [S. l.: s.n.], 2016. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367582/mod_resource/content/1/JAF.ALM.Tutela.provisoria.arbitragem.Resumida.14.07.2016.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Anotações sobre a Nova Lei de Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação (RArb)**, São Paulo, v. 47, p. 37-44, out/dez. 2015.

LUPETTI, Bárbara. Como diferenciar as tutelas de urgência e da evidência no novo CPC. **ConJur**, São Paulo, 3 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MEJIAS, Lucas Britto. **Controle da atividade do árbitro**. 2015. 325 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06042016-165338/pt-br.php>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MEJIAS, Lucas Britto; GODOY, Luís Gustavo de Moraes. O tratamento da arbitragem pelo novo CPC. O que mudou? In: **5 ANOS de Vigência do CPC/2015**: balanço do contencioso empresarial. [S.l.]: Tozzini Freire Advogados, mar. 2021. p. 83-85. Disponível em: https://www.academia.edu/45569922/Precedentes_e_Arbitragem_est%C3%A3o_os_%C3%A1rbitros_vinculados_a_precedentes_judiciais. Acesso em: 4 dez. 2023.

PAUMGARTTEN, Michele. Os desafios para a integração das práticas conciliatórias ao novo Processo Civil. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, v. 247, mar. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.19.PDF. Acesso em: 27 abr. 2023.

RICCI, Edoardo Flavio. A impugnação da sentença arbitral como garantia constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. (Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação; v. 3).

SIQUEIRA, Fernando de. Carta arbitral: um mecanismo de cooperação. **Migalhas**, [S. l], 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/267498/carta-arbitral--um-mecanismo-de-cooperacao>. Acesso em: 27 abr. 2023.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, a. 12, n. 46, jul.-set. 2015. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 7 jun. 2016. Acesso em: 27 abr. 2023.

A tutela provisória na arbitragem, a carta arbitral e o controle judicial: o magistrado pode recusar-se a cumprir uma medida de tutela provisória solicitada por carta arbitral?

VADE MECUM BRASIL. Interpretação Teleológica. **Projeto Vade Mecum Brasil**, [S.l.], c2023. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/interpretacao-teleologica>. Acesso em: 11 maio 2023.

VILLAR, Alice Saldanha. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: Carta da Vitória. **JusBrasil**, Salvador, 2015. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 27 abr. 2023.